

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO

MARIANA NASCIMENTO MOTTA

Matrícula 22336

Estupro Virtual

Rio de Janeiro

2023

1. Introdução

O avanço da tecnologia trouxe diversos benefícios, como o acesso a informação e a capacidade de comunicação, via internet, com pessoas que estão distantes uma das outras. Por outro lado, também contribuiu para a criação de novos crimes e facilitou a prática de crimes já existentes no plano real e que agora vem sendo praticados em âmbito virtual.

Hodiernamente, muito se tem falado sobre o estupro virtual, isto é, o estupro praticado em meio digital, o qual foi reconhecido devido a nova redação do art. 213, do Código Penal, por meio da qual qualquer ato libidinoso pode ser considerado como estupro, desde que presentes os demais requisitos.

Diante desse cenário, o presente artigo visa contextualizar, de forma breve, a evolução da tipificação do crime de estupro perante as alterações legislativas e como essas alterações permitiram que os operadores do direito passassem a considerar o âmbito virtual como possível para a prática desse delito.

Além disso, embora não envolva contato físico, o impacto psicológico pode ser tão traumático quanto o de um estupro físico real. Dessa forma, num segundo momento é demonstrado as consequências que as vítimas do crime sexual no meio digital podem vir a sofrer, principalmente os danos emocionais e psicológicos, devido ao mau uso da tecnologia. Ademais, também se busca compreender as razões do silêncio das vítimas diante de um crime tão grave.

E, por fim, é tratado no artigo a importância da divulgação da existência da modalidade virtual do crime de estupro, na medida em que a falta de conhecimento de parte da população acerca de sua existência, favorece a prática do delito por parte dos criminosos, bem como permite a sensação de impunidade destes, na medida em que as vítimas deixam de denunciar esse crime tão grave.

2. A evolução tecnológica e sua facilidade para a prática de crimes

A internet foi criada na década de 60, nos Estados Unidos, com o objetivo de garantir a comunicação entre militares e cientistas durante a Guerra Fria, bem como para a segurança dos dados da nação norte-americana. Com o passar dos anos, a internet passou a ser utilizada

em meios acadêmicos e científicos, mas foi somente na década de 90 que diversas empresas começaram a comercializar e promover o acesso a internet para a população global.

Desde então, milhares de pessoas passaram a ter acesso à internet. Atualmente, cerca de 5,3 bilhões de usuários ao redor do mundo possuem acesso à rede, o que permite a maior circulação de informações e comunicação entre os usuários de maneira irrestrita.

Entretanto, apesar da internet ter trazido diversos benefícios para a população, também trouxe aspectos negativos, como a criação de novos crimes e a adaptação dos crimes já existentes ao ambiente virtual pelos agentes. Furlaneto Neto e Guimarães (2003, p. 67-73) explicam que:

(...) os transgressores da lei penal logo viram no computador e na Internet formidáveis instrumentos à consecução de vários delitos. Como se não bastasse, essa revolução tecnológica também deu azo à criatividade delituosa, gerando comportamentos inéditos que, não obstante o alto grau de reprovabilidade social, ainda permanecem atípicos.

O crime praticado em meio digital, conhecido como crime cibernético, ganhou força devido ao certo grau de anonimato que o ambiente digital proporciona, o que leva o criminoso a acreditar que não existem regras ou limites morais a serem observados.

A atuação dos criminosos no ambiente digital ocorre com facilidade devido às informações pessoais das vítimas contidas na internet. Diante disso, através de uma simples pesquisa, o agente encontra todas as informações necessárias para alcançar a vítima pretendida (Oliveira e Leite, 2019). Isso ocorre porque atualmente grande parte da população utiliza as redes sociais para realizar postagens com imagens e textos sobre a sua vida pessoal e, assim, o criminoso passa a ter acesso à rotina e aos gostos e preferências da futura vítima.

Além disso, o crime virtual é extremamente nocivo, pois é praticado sem o contato físico com a vítima, sendo assim é difícil identificar os autores dos delitos e, em alguns casos, também é difícil arrecadar as provas do crime, favorecendo, assim, a sensação de impunidade por parte do autor.

Ainda nesse contexto, vale ressaltar que o ambiente virtual é apenas um meio para a prática de delitos e pode apresentar diversas modalidades de execução e de lesão a bens jurídicos tutelados pelo nosso ordenamento. Sendo assim, a cada momento são descobertas

novas formas de praticar crimes no meio digital, fato que dificulta uma proteção completamente eficaz para todos os crimes cibernéticos.

Atrelado a isso, é possível perceber que no Brasil, não existe tipificação adequada para todos os delitos cometidos em ambiente virtual, e as previsões existentes não são suficientes para impedir o surgimento de novos crimes, devido à velocidade que as inovações tecnológicas se dão.

Portanto, a evolução tecnológica somada com a propensão de algumas pessoas em seguir o caminho do crime e a ausência de uma devida proteção legal permite o crescimento de crimes virtuais, como, por exemplo, o estupro virtual, o qual causa danos morais e psicológicos extremos nas vítimas.

3. Breve histórico do crime de estupro

O estupro é considerado, entre os crimes sexuais, a infração de natureza mais grave por grande parte da sociedade, na medida em que o agente se utiliza da violência ou da grave ameaça para constranger a vítima a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique qualquer outro ato libidinoso, a fim de satisfazer a sua própria lasciva.

Diante disso, muitos países inseriram em seus ordenamentos jurídicos a tipificação do crime de estupro e no Brasil não foi diferente.¹

No Código Criminal do Império, de 1830, era previsto o delito de estupro contra a mulher honesta, aplicando-se a pena de prisão e o pagamento de um dote a vítima. Todavia, se a mulher fosse prostituta, a pena de prisão seria reduzida. Além disso, não se aplicava a pena para aquele que se casasse com a vítima.

Posteriormente, o Código de 1832 não trouxe o conceito do crime de estupro, mas estabeleceu que aquele que praticasse o delito deveria cumprir a pena de trabalhos forçados.

Somente com o Código de 1890 o delito sexual foi denominado e conceituado em seu artigo 298², abrangendo, assim, a relação sexual praticada mediante violência. Porém,

¹ MACHADO, Naiara. **Uma breve história sobre o crime de estupro**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/51014/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro>> Acesso em 13 de abril de 2023

também previu a redução de pena se o crime fosse cometido contra a mulher que fosse pública ou prostituta.

Atualmente, o Código Penal adotado no Brasil foi criado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pelo então presidente Getúlio Vargas, e em seu texto, antes da reforma ocorrida em 2009, o crime de estupro estava previsto no capítulo “Crimes Contra os Costumes” e, assim como nos códigos anteriores, somente poderia ser praticado por homens contra mulheres, além disso, o delito abrangia somente a conjunção carnal. Senão, vejamos:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Entretanto, com o advento da Lei nº 12.015 de 2009, a redação do artigo 213 foi alterada, permitindo que o crime de estupro tivesse como vítima o homem ou a mulher, assim como possibilitou a prática de outros atos libidinosos e não somente a conjunção carnal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Como se vê, antigamente o crime de estupro somente poderia ter como vítima a mulher e o crime consistia unicamente na conjunção carnal, isto é, na cópula vagínica. Isso ocorreu, pois na época havia a previsão do crime de atentado violento ao pudor, o qual consistia em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Com a redação trazida pela Lei n. 12.015 de 2009, o sujeito passivo foi ampliado, na medida em que tanto o homem quanto a mulher podem ser vítimas do crime de estupro. Além disso, qualquer ato libidinoso pode ser considerado como estupro, desde que o

² Art. 268, do Código Penal Brasileiro de 1890: Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não, mas honesta. **Pena** – se a estuprada for mulher honesta, virgem ou não, um a seis anos de prisão celular. Se for mulher pública ou prostituta a pena é de seis meses a dois anos de prisão.

constrangimento seja realizado mediante violência ou grave ameaça. Ou seja, houve a união do crime de estupro com o delito de atentado violento ao pudor em um único artigo.

Uma das razões para a união dos delitos consiste na evolução da medicina, pois antigamente era considerado impossível que uma mulher pudesse constranger um homem a praticar conjunção carnal, devido à condição física masculina. Porém, com a utilização de medicamentos, por exemplo, essa realidade é possível nos dias de hoje.

Outrossim, vale destacar que a primeira alteração trazida pela Lei 12.015/09 foi a nomenclatura do capítulo do Código Penal intitulado “Crimes Contra os Costumes” para “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, com o objetivo de delinear o bem jurídico a ser tutelado, tendo em vista que a nomenclatura antiga se dispunha a proteger hábitos e moralismos, mas não a dignidade e liberdade sexual.

Além disso, a Lei uniu diversos dispositivos, como o de estupro e atentado violento ao pudor, com o objetivo de ampliar os sujeitos passivos, bem como de salvaguardar a mulher de estigmas atinentes a sua virgindade ou moral.

Por fim, vale ressaltar que uma das mais importantes alterações no crime de estupro foi a inserção da “prática de outro ato libidinoso”. Isso porque tal inserção permitiu uma maior interpretação do aplicador do direito, pois podemos considerar como “ato libidinoso” todo ato destinado a satisfazer a lascívia e o apetite sexual de alguém, inclusive a prática de atos sem contato físico com a vítima, o qual pode ocorrer quando, por exemplo, a vítima é obrigada a praticar atos libidinosos em si mesma para que o agente contemple a sua própria lascívia.

Conforme leciona Fernando Capez (2019, p. 88), o ato libidinoso:

Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. Não se incluem nesse conceito as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere a ato, ou seja, realização física concreta.

Portanto, o contato físico não é requisito essencial para a configuração do crime de estupro. Inclusive, o STJ, ao julgar o Recurso em Habeas Corpus nº 70.976/MS, em 2016, considerou que não há necessidade de contato físico para a configuração do estupro, na medida em que “(...) a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física”.

No mesmo sentido, manifesta-se Rogério Greco (2016):

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.

Hodiernamente, o estupro vem sendo praticado com certa frequência através da internet e é denominado como estupro virtual.

4. Estupro Virtual

O estupro virtual leva esse nome, pois é praticado através da internet, principalmente com o uso das redes sociais, para se alcançar o fim descrito no tipo penal. Além disso, este delito é praticado somente por meio da grave ameaça, pois não há contato físico com a vítima para prática de violência, aqui entendida como violência física.

Segundo Capez (2019, p. 94), a ameaça é considerada grave quando o dano prometido é maior que a própria conjunção carnal ou a prática do ato libidinoso e, por isso, deve ser analisada sob o ponto de vista da vítima, tendo em vista as suas condições físicas e psíquicas.

Ainda nesse contexto, vale ressaltar que o estupro virtual somente é realizado pela prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, devido à ausência do contato físico do autor do delito com a vítima.

Nesse sentido, explica Santos (apud Lucches e Hernandez, 2018) que:

No caso em que o autor, ameaçando divulgar vídeo íntimo da vítima, a constrange, via internet, a se automasturbar ou a introduzir objetos na vagina ou no ânus, tem-se estupro, pois a vítima, mediante grave ameaça, foi constrangida a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Juristas, como Martins (2017), não aceitam a denominação “estupro virtual”, sob o argumento de que não se trata de um tipo penal autônomo, bem como a utilização do ambiente virtual é apenas um instrumento para o cometimento real do crime. Além disso, afirmam que há uma afronta ao princípio da legalidade quando se abarca ao tipo penal as situações em que a vítima pratica atos libidinosos consigo mesma, bem como ao prescindir o contato físico com o agressor.

Porém, primeiramente é importante destacar que o processo legislativo é extremamente demorado e não acompanha as inovações tecnológicas, as quais contribuem para o surgimento de novos crimes ou para a adaptação dos crimes já existentes em novos

meios virtuais, como o estupro. Portanto, a abertura do tipo penal trazida pela Lei 12.015/2009, favorece uma maior interpretação, por analogia, para os casos em que ainda não existem legislações específicas, bem como para proteger a dignidade sexual quando os meios de crime já não são mais os habituais.

Além disso, o art. 213, do Código Penal afirma que o estupro pode decorrer da conduta de constranger alguém a praticar outro ato libidinoso, ou seja, é possível que a vítima pratique o ato consigo mesma. Nesse sentido, explica Nelson Hungria que “ato libidinoso tem de ser praticado *pela, com* ou *sobre* a vítima coagida” (1983, p. 123).

Dessa forma, conforme Lucchesi e Hernandez (2018) e Caramigo (2016), a ocorrência e tipicidade do estupro virtual não pode ser ignorada, pois “a dignidade sexual do ser humano é uma só, ainda que em dois mundos diferentes (o real e o virtual).”

No mais, em que pese a discordância de alguns estudiosos, a doutrina majoritária tem entendido pela aplicação do artigo 213, do Código Penal, às condutas que “não tem contato físico entre o autor e a vítima, mas que tem características semelhantes, distanciando-se apenas a forma pela qual o crime é cometido” (Oliveira e Leite, 2019).

Outrossim, vale destacar que os Magistrados já estão adotando a tese de estupro virtual, bem como o estupro de vulnerável em meio virtual, em seus julgados.

Em 2020 houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória do processo nº 70080331317, a qual condenou o agente por estupro virtual contra um menor de 14 anos. No caso, o autor do fato residia em Porto Alegre e se comunicava, por meio de uma rede social, com um menino de 10 anos de idade, o qual morava em São Paulo, tendo o acusado mantido conversas de cunho sexual com a vítima, obrigando-o a praticar atos libidinosos pela *WebCam*:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. ASSEDIAR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, CRIANÇA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARMAZENAR, POR QUALQUER MEIO, FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRA FORMA DE REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONCURSO MATERIAL. 1. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. NULIDADE INOCORRENTE. Hipótese em que a apreensão de diversas mídias na residência do acusado e o acesso imediato ao seu conteúdo foram deferidos por decisão judicial fundamentada, o respectivo mandado de busca e apreensão sendo cumprido pelos policiais, na companhia de peritos oficiais do Instituto Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul, os quais foram os responsáveis pelo exame do material e localização das imagens de pornografia infantil. Defesa que não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que respaldasse minimamente a alegação de invalidez

da prova ou irregularidade na diligência efetivada, ônus que lhe cabia (art. 156 do CPP). Não reconhecimento de quebra da cadeia de custódia, preservada a história cronológica das evidências que ampararam o édito condenatório. Irrelevância da presença ou não do réu no local da apreensão durante a perícia preliminar. Inocorrência de ilicitude das provas derivadas. Nulidade processual inócua. Preliminar rejeitada. 2. MÉRITO. ASSEDIAR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, CRIANÇA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO (1º FATO). ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Relatos da vítima, criança de apenas 10 anos de idade à época dos fatos, coerentes e convincentes, confirmando que foi reiteradamente assediada pelo réu, por meio de sites de relacionamento e chat na internet, com utilização de WebCam, a fim de que se despiesse, exibisse o seu corpo em frente e praticasse atos libidinosos. Narrativa vitimária corroborada pela prova documental acostada aos autos, em especial as cópias das mensagens trocadas com o agente. Acusado que, em seu interrogatório judicial, admitiu ter incentivado o menor “a se exhibir” mostrando “a parte íntima”, recusando apenas ter pedido que ele se despiesse. Tipo penal que não exige a coação da vítima, sendo irrelevante, à sua configuração, o fato de a criança demonstrar curiosidade ou interesse pela temática sexual. Prova segura à condenação, que vai mantida. 3. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (2º FATO). ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Relatos coerentes e convincentes da vítima, criança de apenas 10 anos de idade à época dos fatos, dando conta de que, em duas oportunidades, manteve contato com o réu, pessoa que conheceu pela internet, por meio de WebCam, oportunidade em que ele se despiu, passando a praticar masturbação, instando-o a também manipular seu pênis, com o que concordou, ambos se masturbando simultaneamente. A palavra da vítima, em delitos que atentam contra a dignidade sexual, porque geralmente praticados sem testemunhas, assume especial relevância, principalmente quando encontra amparo no restante do contexto probatório, notadamente os diálogos anexados aos autos, dos quais se depreende claramente que o réu efetivamente praticava atos libidinosos diversos da conjunção carnal com o menor. Relatos vitimários corroborados, ainda, pelas declarações de seu genitor, acerca da descoberta dos abusos e deflagração da investigação policial, em consonância com os dizeres dos policiais civis que atuaram na ocorrência, esclarecendo que o inculpado foi localizado por meio dos IP’s dos locais onde ele utilizava o perfil falso que mantinha na rede social Facebook. Acusado que, embora negando ter se masturbado na frente da vítima, admitiu, em seu interrogatório judicial, que em uma oportunidade visualizou o menino manipulando o órgão genital por meio da WebCam, sustentando que “ambos se estimularam a se exhibir”. Ação delituosa praticada pelo indigitado que se enquadra perfeitamente na conceituação de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, dedicados a satisfazer a libido deturpada do agente. Tipo penal que pode se configurar a despeito da ausência de contato físico, quando suficiente a mera “contemplanção lasciva”. Precedentes do E. STJ. Tipicidade incontroversa. 4. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. Tese exculpatória vertida em juízo pelo inculpado, no sentido de que desconhecia a idade da vítima totalmente improvable e inverossímil. Evidenciado pela fotografia do ofendido inserida em seu perfil na página da rede social Facebook os traços absolutamente infantis da criança – que possuía apenas 10 anos de idade à época dos fatos –, denotando claramente sua tenra idade. Inviável o acolhimento da tese de erro de tipo. Precedente do E. STJ. Condenação mantida. 5. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA OS PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 241-D, PARÁGRAFO ÚNICO, II DO ECA OU NO ART. 215-A DO CP. INVIABILIDADE. Ação delituosa praticada pelo indigitado que denota perfeitamente a intenção de praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima. Releva neste tipo de crime o conteúdo finalístico da ação, se possui carga libidinoso, dirigida ao prazer sexual. Precedentes do E. STJ. Conduta que, em pelo menos duas oportunidades, foi além do mero assédio, concretizado o ato libidinoso da conjunção carnal, circunstância que inviabiliza a desclassificação para o delito previsto no art. 241-D, parágrafo único, II do ECA. Da mesma forma, inviável operar-se a desclassificação para o tipo penal do art. 215-A do CP, que tipifica a

conduta de “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, não possuindo, como elementares, a violência e grave ameaça, tampouco condizendo com o cometimento de abuso sexual contra pessoa vulnerável, no qual se concretiza a violência presumida. Precedentes do E. STJ. Atos praticados que são tão aviltantes, quanto outros atos mais invasivos, reclamando severidade de repressão. A desproporção, como tal interpretada, resolve-se com apenamento mais contundente para atos mais invasivos, nos limites preconizados pelo legislador. Inexistência de violação ao princípio da proporcionalidade. Estupro de vulnerável configurado. Desclassificação inviável. 6. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O princípio da correlação decorre de cláusula pétreia constitucional que reconhece aos acusados o direito a mais ampla defesa, impedindo que sejam julgados e condenados por conduta que não encontre correspondência com a narrativa fática contida na inicial. Agente ministerial que, ao ofertar a denúncia, descreveu com precisão os abusos sexuais atribuídos ao imputado, constando expressamente que os ilícitos “foram cometidos por comunicação via internet”, conceito no qual se inserem ambos os sites mencionados pelo ofendido. Inexistência de violação ao princípio da correlação. Delictum continuatum configurado. (...)

(Apelação Criminal, Nº 70080331317, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 29-01-2020) (**grifos nossos**)

5. Consequências para a vítima e a razão do seu silêncio

O delito de estupro é muito grave e pode gerar consequências severas e de difícil reparação. Os principais danos são os físicos, como fadiga, cefaléias e dor devido a lesões decorrentes da agressão, se houver, e os danos psicológicos, como distúrbios do sono, perda da autoestima, sentimentos de despersonalização, culpa, ansiedade, temor, síndrome do pânico, depressão e pensamentos suicidas.

A psicanalista Rita Martins (apud Aves, Haddad, Firmino e Bittencourt, 2019) esclarece que é nitidamente visível que, quando submetida a esse crime, os aspectos principais da vítima, como o trabalho, relacionamentos e a autoestima, sejam amplamente afetados.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no Brasil, cerca de 822 mil casos de estupro ocorrem a cada ano, o que representa dois casos por minuto. Entretanto, apenas 8,5% dos crimes são registrados pela polícia e 4,2% pelo sistema de saúde.

As vítimas deixam de realizar a ocorrência ou procurar ajuda de familiares e médicos por uma conjunção de fatores, dentre eles o sentimento de culpa, por vergonha, por medo do agressor ou por angústia de recordar o momento em que viveu, na medida em que esse delito traz consequências psicológicas severas nas vítimas, podendo levá-las a depressão e, em casos mais graves, a comportamentos suicidas.

Ademais, no que tange a prática em meio digital, outra razão para o silêncio das vítimas reside no desconhecimento de que o estupro possa ser cometido pela via virtual, sendo necessária a divulgação da sua existência para a população, a fim de que o delito possa ser evitado com a conscientização da sociedade.

6. A importância da divulgação da existência do meio virtual para a prática do delito de estupro

Quando as pessoas passam a interagir na internet, principalmente por meio de redes sociais, expondo suas vidas, rotina, sentimentos, experiências e conquistas, criminosos passam a ter maiores facilidades de atuação, na medida em que com bases nas características que as pessoas apresentam, os transgressores da lei conseguem se aproximar de suas vítimas e, assim, ganhar confiança até conseguirem o que desejam.

Os crimes virtuais crescem de forma proporcional à evolução da tecnologia, e a legislação específica não acompanha as mudanças. Dessa forma, tais delitos se alastram descoordenada e permanentemente, fazendo com que o controle se torne inviável.

Apesar das recentes decisões condenatórias acerca do estupro virtual, a superexposição virtual é pouco discutida, fato que contribui para o desconhecimento de muitas pessoas acerca do estupro virtual. Mas, há também situações em que a pessoa até conhece, todavia, o considera como difícil punibilidade, e desistem de denunciar tais práticas.

Em termos de prevenção e combate ao estupro virtual, a educação e a conscientização são fundamentais. As pessoas precisam entender que o estupro virtual é uma forma de violência sexual e deve ser tratada com a mesma seriedade que o estupro físico.

Diante disso, para o maior conhecimento da população brasileira, a Glória Pérez, autora, conhecida por mostrar em suas novelas temas novos e polêmicos, inseriu na novela Travessia, transmitida pela rede Globo, o caso em que uma adolescente é vítima do crime de estupro virtual.

Na novela é demonstrado como o agente convence a vítima, por meio de graves ameaças, a praticar atos libidinosos, seja mandando fotos nuas ou até mesmo se masturbando para que o criminoso satisfaça a sua própria lasciva.

A peculiaridade deste caso hipotético foi que no início o criminoso se passava por uma atriz, usando a técnica de *Deep Fake*³, para conseguir a confiança da vítima, prometendo-a que lhe ajudaria a conseguir um papel de atriz. Para isso a vítima começou a treinar para conseguir um corpo “ideal” e mandar fotos seminuas solicitadas pela então amiga, a fim de que a mesma verificasse se a vítima estava evoluindo. Em um determinado dia, o criminoso resolveu se revelar e mostrar sua verdadeira identidade. A vítima se assustou e em seguida vieram as ameaças, no sentido de que se ela não praticasse determinados atos libidinosos, o ofensor divulgaria as fotos da vítima para a escola e para os seus familiares.

A novela tem um papel primordial na sociedade brasileira, na medida em que abordam temas atuais e polêmicos existentes em nosso país e no mundo, trazendo proximidade ao cotidiano do receptor e permitindo debate e reflexão pelos telespectadores.

Além disso, também proporcionam conhecimento para o público, pois muitas vezes desconhecem determinado assunto e quando surge um problema não sabem como lidar, momento em que as vítimas optam pelo silêncio.

Portanto, a divulgação da possibilidade da prática do crime de estupro em meio virtual é de suma importância para que os cidadãos passem a utilizar as redes sociais com o devido cuidado, a fim de que as informações pessoais ali contidas não venham a facilitar a atuação de criminosos.

7. Conclusão

Através da globalização e do avanço tecnológico, a internet se tornou o principal meio de comunicação e de acesso à informação da população mundial. Entretanto, apesar das facilidades que o meio tecnológico proporcionou à sociedade, o ambiente virtual também vem se tornando perigoso, devido à criação de novos crimes e a adaptação dos crimes já existentes em meio digital.

A evolução tecnológica e a facilidade de acesso à internet permitiram que criminosos se aproveitassem do anonimato e da disponibilidade de informações pessoais online para cometer crimes virtuais. Dessa forma, a falta de tipificação adequada para todos os delitos

³ *Deep Fake* é o nome atribuído a uma tecnologia de inteligência artificial utilizada para substituir rostos e vozes.

cometidos no ambiente virtual e a velocidade das inovações tecnológicas dificultam a proteção eficaz contra os crimes cibernéticos.

Historicamente, o crime de estupro passou por diversas mudanças em seu conceito e abrangência no ordenamento jurídico brasileiro. A redação atual do Código Penal ampliou a definição de estupro, permitindo que homens e mulheres sejam vítimas desse crime, e incluiu a prática de outros atos libidinosos além da conjunção carnal.

A inclusão da prática de outros atos libidinosos sem a necessidade de contato físico trouxe uma interpretação mais abrangente do crime de estupro, sendo reconhecido pela doutrina e pelos tribunais que a violação da dignidade sexual não se limita a lesões físicas. O estupro virtual, que pode ocorrer sem contato físico direto, é uma manifestação desse reconhecimento.

O impacto do estupro virtual pode ser tão traumático quanto o de um estupro físico, resultando em danos emocionais e psicológicos graves e duradouros para as vítimas. No entanto, muitas vítimas permanecem em silêncio diante desse crime grave.

Dessa forma, é essencial aumentar a conscientização sobre a existência dessa modalidade de crime e garantir que as vítimas tenham acesso a apoio. A divulgação do delito por meio de novelas e políticas sociais permite que a sociedade tenha maior conhecimento acerca da existência do estupro virtual e, conseqüentemente, contribui para realização de registros de ocorrência por parte das vítimas, a fim de facilitar a responsabilização dos agentes e evitar que criminosos se sintam impunes e continuem a praticar esse tipo de crime.

Além disso, é necessário aprimorar a legislação brasileira para acompanhar as inovações tecnológicas e garantir uma proteção adequada às vítimas de crimes virtuais.

Portanto, é essencial combater o estupro virtual, reconhecendo seus impactos psicológicos e emocionais nas vítimas, aumentando a conscientização sobre o crime e fortalecendo a legislação para proteger aqueles que são vulneráveis nesse ambiente digital. Somente com esforços conjuntos da sociedade, operadores do direito e legisladores será possível enfrentar e prevenir esse crime grave no mundo virtual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Bárbara Lima; HADDAD, Gabryela; FIRMINO, Isabelli Alboreli; BITTENCOURT, Tais Detoni. **ESTUPRO VIRTUAL: a tecnologia ultrapassando a humanidade**. *Jornal Eletrônico*, v. 11, nº 2. Jul-Dez 2019.

CARAMIGO, Denis. **Estupro Virtual: um crime real**. Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>> Acesso em 02 de maio de 2023.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial: arts. 213 a 359-H**, 17. ed. Atual, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

FURLANETO NETO, Mário; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Crimes Na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional** - R. CEJ, Brasília, n. 20, p. 67-73, jan./mar. 2003 Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/523>> Acesso em 02 de maio de 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. v. 3. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016. p. 48.

HUNGRIA, Néelson, **Comentários ao Código Penal**, 5. ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 8, 1983.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **Crimes Virtuais: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual**. *Revista Officium: estudos de direito*. 2018.

MACHADO, Naiara. **Uma breve história sobre o crime de estupro**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/51014/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro>> Acesso em 13 de abril de 2023.

MARTINS, José Renato. **Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opinioao-crime-estupro-real-nunca-virtual>> Acesso em 14 de abril de 2023.

NUNES, Karine Lopes; COSTA, Larissa Aparecida. **O Surgimento de um Novo Crime: Estupro Virtual**. Toledo Prudente Centro Universitário.

OLIVEIRA, Daiany Faria de; LEITE, Caio Fernando Gianini. **A Viabilidade da Tipificação do Estupro Virtual**. IURISPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da Ajes - Juína/MT. Ano 8. nº 16. Jul/Dez. 2019. p. 55-81

RIGON, Bárbara; SILVA, Gabrielly; CAMARGO, Geovana; MARQUES, Jhonatan; BORGES, Manoela. **Estupro Virtual**. Anais da 16ª Mostra de Iniciação Científica - Congrega

STJ. **Recurso Em Habeas Corpus Nº 70.976 - MS** (2016/0121838-5). Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601218385&dt_publicacao=10/08/2016> Acesso em 02 de maio de 2023.

SILVA, Leonardo Werner. **Internet foi criada em 1969 como o nome de “Arpanet” nos EUA**. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml#:~:text=A%20internet%20foi%20criada%20em,Departamento%20de%20Defesa%20norte%20Americano>> Acesso em 13 de abril de 2023.

CONJUR. **Universitário é condenado pelo TJ-RS por estupro virtual de criança**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/universitario-condenado-tj-rs-estupro-virtual-crianca>> Acesso em 13 de abril de 2023.

TJ-RS. **Confirmada a condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos**. Disponível em <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/confirmada-condenacao-de-universitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos/>> Acesso em 13 de abril de 2023.

Exposição de Motivos da Lei nº 12.015 de 2009. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>> Acesso em 15 de abril de 2023.

IPEA. **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto**. Disponível em <<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>> Acesso em 15 de abril de 2023